



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000106/93-50  
Recurso nº : 09.068  
Matéria: : IRPF - EXS.: 1988 a 1992  
Recorrente : SARITA VIVIENE NEVES DE OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997  
Acórdão nº : 102-41.573

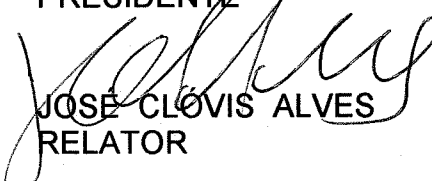
IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, quando o recorrente não ataca a intempestividade, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Dec. 70.235/72 arts. 33 e 42-I)

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARITA VIVIENE NEVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000106/93-50

Acórdão nº. : 102-41.573

Recurso nº. : 09.068

Recorrente : SARITA VIVIENE NEVES DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Em 08-03-93 a contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher o valor equivalente a 41.571,27 UFIR de crédito tributário, conforme notificação de lançamento de folha 03 e AR de folha 05. Tal exigência foi a ela atribuída por ser sucessora de JOSÉ NEVES FERREIRA JÚNIOR, nos termos do artigo 131-II do CTN, motivada pela ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1988, 1989, 1991 e 1992, verificado na revisão do espólio do sucedido.

Em 05 de abril de 1993, discordando do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 06 a 24, onde alega a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, por entender inválida a notificação contra a sucessora, após a sentença judicial de homologação da partilha. No mérito discorda dos cálculos elaborados e apresenta novos que a seu juízo são os corretos.

O julgador de primeira instância analisou todas as argumentações apresentadas e julgou parcialmente procedentes as alegações contidas na impugnação e eximiu a cidadã do valor equivalente à parcela de 4.030,19 UFIR de IRPF e da totalidade da multa de ofício exigida irregularmente da sucessora, passando a exigir apenas a multa prevista do art. 727-I-"c" do RIR/80.

A contribuinte tomou ciência da decisão monocrática em 05 de dezembro de 1995, conforme AR de página 62.

Não concordando com a decisão de primeiro grau apresentou recurso a este Conselho em 05 de janeiro de 1996 conforme documento de folha 64 a 68, alegando a mesma preliminar contida na inicial e no mérito discordando com os cálculos elaborados pela autoridade singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10630.000106/93-50  
Acórdão nº : 102-41.573

O Procurador da Fazenda Nacional, em arrazoadado de página 76, opina pela manutenção da decisão por ter sido prolatada nos termos da legislação vigente.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. B. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10630.000106/93-50  
Acórdão nº. : 102-41.573

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 05 de dezembro de 1995, terça feira, conforme anotação no verso do Aviso de Recebimento constante da página 62, iniciando-se a contagem no dia 06 quarta feira, sendo dezembro de 31 dias transcorreram-se no mês 26 dias, tendo como termo final para apresentação do recurso o dia 04 de janeiro de 1996, quinta feira.

A Suplicante **interpôs recurso contra a decisão monocrática em 05 de janeiro 1996 conforme carimbo de recepção constante da página 64, e data constante da página 68.**

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

**O prazo para interposição de recurso, como já dissemos, venceu em 04 de janeiro de 1996, quinta feira, tornado definitiva, a partir do dia seguinte a essa data, a decisão de primeira instância.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10630.000106/93-50

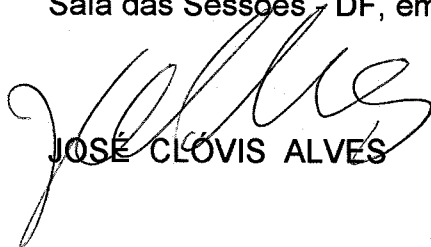
Acórdão nº. : 102-41.573

Assim em 05 de janeiro de 1996 quando a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, a decisão de primeiro grau já era definitiva, nos termos da legislação supra citada.

Considerando que em seu recurso a contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

**Deixo de conhecer o recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, DF, em 13 de Maio de 1997.



JOSE CLOVIS ALVES